



MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

**PARECER Nº 04/CMCNR-PGCM/2019**

**Referência:** Projeto de Lei nº 004, de 21 de fevereiro de 2019.

**Requerente:** PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA.

**Interessados:** Município de Campo Novo de Rondônia; Procuradoria Geral do Município de Campo Novo de Rondônia; Mesa Diretora da Câmara Municipal; Comissões Parlamentares da Câmara Municipal.

Campo Novo de Rondônia/RO, em 01 de março de 2019.

**PROJETO DE LEI Nº 004, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019.  
ALTERA PONTUALMENTE A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL.  
AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS  
ORÇAMENTÁRIOS. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO  
LEGISLATIVO.**

Trata-se de requerimento da Presidência da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia para análise e parecer quanto ao Projeto de Lei Municipal nº 004, de 21 de fevereiro de 2019, de autoria do Executivo Municipal.

O referido Projeto de Lei visa alterar pontos da Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal nº 831/2018), no tocante à estimativa da receita (com dedução do FUNDEB) e à separação de Fundos em unidades orçamentárias específicas.

Tramitados os feitos a este subscritor, não foram solicitadas informações complementares, nem houve a juntada de documentos novos.

Visto e saneado, inexistindo pendências ou dúvidas, considero os autos prontos para parecer opinativo.

Eis o extrato do processo administrativo.

É o relatório.

**A Procuradoria desta Câmara Municipal, no cumprimento de suas atribuições legais, passa a opinar.**

A análise das matérias postas à apreciação se resume em sopesar a legalidade e a constitucionalidade da inovação legislativa proposta pelo PL.



MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

---

O Legislador optou por propor o referido Projeto de Lei sob o **rito ordinário**, o que se verifica correto, pois o art. 45 da Lei Orgânica do Município de Campo Novo de Rondônia não reserva a matéria à lei complementar.

Verifica-se que o PL nº 004/2019 traduz-se, na verdade, em adequação do orçamento vigente para atender a melhor técnica legislativa, e também às recomendações dos órgãos de controle externo.

Cabe ponderar, também, que não existe ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no conteúdo do PL aqui discutido, uma vez que não há afronta aos princípios orçamentários da anualidade, da programação, do equilíbrio, da legalidade, da exatidão, da publicidade e da clareza; não existindo vedação legal ou impedimento qualquer para a referida autorização legal, a qual, em última análise, decorre do princípio orçamentário da flexibilidade.

Destarte, pelos termos asseverados e com espeque na fundamentação jurídica esposada, opina-se pelo prosseguimento do Projeto de Lei citado ao longo deste opinativo, para ulteriores atos do Processo Legislativo.

Visto o que é pertinente, *salvo melhor juízo*, é o parecer.

**GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA**  
Procurador da Câmara Municipal  
OAB/RO 4.717